



ante requisição do Ministério da Educação e Saúde Pública.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário”.

2. Floiteou a entidade em 1936 que fosse “comunicado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que a Fundação é serviço público federal e como tal escapa ao preceituário que regula a contribuição dos estabelecimentos comerciais”, fls. 4 do A.C. 1.348/36, figurante em anexo, merecendo do então titular da pasta do Trabalho, Indústria e Comércio, Dr. Agamenon Magalhães, o seguinte despacho: - “Transmita-se a informação” (fls. 27). A informação concerne ao voto do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (fls. 23) que, homologando “in totum a resolução do 3º Conselho Regional”, decidiu (fls. 12) “manter a notificação da Inspeção” porque:

a) “as razões apresentadas pela recorrente não prevalecem contra as disposições regulamentares, onde se vê que as fundações estão subordinadas ao regime deste Instituto (art. 7º, letra h do Regulamento aprovado pelo dec. 183)”;

b) “como bem acentuou o Sr. Procurador Geral do Instituto, o fato da requerente receber subvenção do Governo não basta para caracterizá-lo como serviço público nem repartição oficial”.

3. Agora, a Fundação Gafre-Guinle, alegando que se entendeu “que por falta de dispositivo legal, consignando a isenção pleiteada, não podia ser atendida”, fls. 2 do C.N.T. 624-38, renova a solicitação, sentindo-se amparada pelo texto da lei nº 1.333, de 12 de maio de 1937. Uma ponderação: - dirige-se diretamente ao “Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio”, esquecida que as “isenções de que trata o art. 1º”, é taxativo, “deverão ser concedidas mediante requisição do Ministério da Educação e Saúde Pública”.

4. A dita Procuradoria, falando pelo Dr. Waldo de

Vasconcellos (fls. 4 usque 8), realça que é "princípio incontroverso e de que os privilégios são de interpretação estrita e só se terão por outorgados si a sua outorga é objeto de disposição legal expressa" (Francisco Campos - Pareceres, pag. 217)" para concluir que "o "gregio Conselho, si resolver na sua alta sabedoria tomar conhecimento do pedido, o denegue, ou em caso contrario, encaminhe o presente a S. Excia. o Sr. Ministro de Trabalho, a cujo alto descortínio é, aliás, endereçado o pedido".

5.

Isto posto:

considerando que a isenção é concedida para "todos os impostos, taxas, quotas e emolumentos cobrados pelo Governo "ederal", isto é, a isenção é concedida para as "contribuições cobradas pelo Estado, quer sob forma geral e obrigatoria a todos os cidadãos para sustento da maquina estatal, como no caso dos impostos strictu sensu, quer como contraprestação de um determinado serviço prestado pelo Estado ao individuo, no caso das taxas" (fls. 6);

considerando que as "contribuições, estabelecidas por lei, para a formação da receita dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões" não se destinam a "fazer face às despesas do Estado" (fls. 7);

considerando que Seguro Social é o que "procura cubrir os riscos peculiares à vida do trabalhador" ou "protege-lo contra as consequências economicas dos riscos que possam diminuir ou extinguir a capacidade do homem para o trabalho", conforme se profira Oviedo a Lopez Nuñez (Lopez Nuñez - "Vocabulario social", pags. 170 e 171 -

Carlos Garcia Oviedo - "Tratado elemental de derecho social", pag. 649);

considerando que, segundo Borsi as principais diferenças entre os seguros sociais e os privados são: "a) a fim de lucro, existentes nos segundos e não nos primeiros; b) a obrigatoriedade, que só subsiste para os primeiros; c) a predeterminação de normas na maior parte inderrogaveis, que, si de fato se tem muitas vezes também nos segundos, juridicamente vale somente para os primeiros; d) a contribuição do Estado, que se tem somente em algumas especies dos primeiros; e) a integração da assistência do segurado, mediante intervenções accessorias do Instituto assegurador, que se verifica somente nos primeiros; f) a determinação do beneficio assegurativo em relação a uma entidade de dano um tanto inferior à real, que é ocasional e voluntaria nos segundos e constante e obrigatoria nos primeiros" (Borsi - "Elementi di Legislazione Sociale del Lavoro", pag. 242);

considerando o que dispõe o inciso V da letra g do art. 4.º do decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, estatuinto que são "associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes os empregados "de farmacias, drogarias, hospitais, casas de saúde, policlinicas, consultorios, estabelecimentos fisioterapicos, instituições e associações de caridade, de beneficencia, literarias ou culturais, fundações, instituições ou ordens religiosas (excluidos os que se dediquem ao culto ou trabalhem em razão de voto religioso)";

considerando, enfim, que não se afigura prevalecedora a declaração de que "em virtude do disposto no

decreto nº 24.563, em 3 de julho de 1934, os funcionários da Fundação são contribuintes do Instituto Nacional de Previdência, e uma vez que se inscrevem naquele Instituto gozam dos benefícios concedidos aos funcionários públicos" (fls. 3 do A.C. 1.348-36), não só porque se apresenta bulda de provas quanto à extensão do vocabulo "funcionários" que pode ou não compreender a integridade do pessoal a soldo da Fundação, como também porque a condicional - "e uma vez que se inscrevem" - atenta contra o principio da obrigatoriedade, característico básico do seguro social.

voto:

que o presente processo, assim instruído, suba à deliberação da autoridade superior.

a) Costa Miranda